



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10280.002629/2005-61
Recurso n° 162.927 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 2004
Acórdão n° 197-000110
Sessão de 2 de fevereiro de 2009
Recorrente REMA AUTO CAR COMERCIAL LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

EXERCÍCIO: 2004

**GLOSA DE CUSTOS. DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS
OU NÃO COMPROVADOS.**

São indedutíveis os custos e despesas, cuja efetiva realização e/ou respectivos pagamentos não forem devidamente comprovados pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea. A necessidade de comprovação decorre de que somente poderá ser considerada como operacional e dedutível a despesa para a qual for demonstrada a estrita conexão do gasto com a atividade explorada pela pessoa jurídica, bem assim é *conditio sine qua non* que atenda às exigências legais revestindo-se do caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMA AUTO CAR COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente




SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, lavrados em decorrência da glosa de despesas e custos não comprovados, no montante de R\$ 3.009,78 e 1.805,85.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde apresentou as seguintes razões: (i) não procede a glosa das despesas efetuadas pela fiscalização pois, embora a linha telefônica encontre-se em nome de terceiro, foi a contribuinte quem realmente suportou o encargo; (ii) as demais glosas foram equivocadas conforme cópia dos comprovantes das despesas incorridas.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente com base nos seguintes fundamentos:

- Despesas telefônicas: a documentação juntada comprova, quando muito, que esta suportou despesas de terceiro, o que deve ser tratado como mera liberalidade e não como despesas operacionais.
- Despesas com alimentação: os comprovantes não devem ser aceitos por não vinculá-las à impugnante.
- Despesas com viagem: os comprovantes atestam viagem do sócio da empresa ao exterior e despesas de hospedagem, sem vinculá-las ao objeto social da impugnante.
- Glosas de Fretes e Capatazias e Embarques: os documentos denominados "Notas de Despesas" não se prestam a comprovar a efetiva ocorrência das despesas nele consignadas.
- Taxas bancárias: extratos bancários que atestam o recolhimento de CPMF – a despesa com CPMF já foi deduzida pela impugnante na sua apuração de resultado do exercício, conforme a linha 13 da Ficha 05A da DIPJ.
- Juros sobre duplicatas: o documento apresentado não possui vínculo algum com a impugnante, além do que os dados de sua autenticação bancária encontram-se ilegíveis.

✓

- Despesas financeiras: o demonstrativo apresentado apenas comprova o montante de R\$ 336,27.
- Juros sobre duplicatas descontadas: a defendente pretendeu utilizar o mesmo demonstrativo de fls. 239 e 240.
- Variações cambiais passivas: não foram localizados nos autos os documentos mencionados pela impugnante.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) Refeição: a comprovação das despesas realizadas encontra-se nos documentos numerados pela fiscalização como 250/50 e 250/51.
- b) Telefone: a linha telefônica está instalada no endereço da impugnante e o pagamento das faturas foram efetuados com seus recursos.
- c) Despesas com viagens: despesas comprovadas pelos documentos 250/82, 250/92, 250/104, 250/105 e 250/106.
- d) Despesas de frete e capatazias e embarques: a autoridade administrativa considerou como comprovado apenas os valores correspondentes a "Adiantamento de Numerários", constantes nos comprovantes de despesas, quando o correto seria considerar o valor total da despesa.
- e) Taxa bancária: despesas havidas com tarifas bancárias e CPMF constantes dos extratos bancários.
- f) Juros sobre duplicatas: segue anexa ficha razão que demonstra que a empresa pagou juros sobre duplicatas liquidadas com atraso, tal como o documento 250/167, em que o valor originário da duplicata era de R\$ 369,00 e a requerente pagou R\$ 413,28.
- g) Despesas financeiras: a requerente faz juntada de dois documentos fornecidos pelo Banco do Brasil, que superam o valor glosado.
- h) Juros sobre duplicatas descontadas: parte está sendo comprovado pelos documentos fornecidos pelo Banco do Brasil, além da ficha razão da contabilidade.
- i) Variações cambiais: anexa cópia dos contratos de câmbio, extratos bancários e cópias das notas fiscais que comprovam a variação havida.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que a contribuinte não se pronunciou sobre a decisão recorrida, tendo se limitado a protocolar a mesma impugnação oferecida em primeira instância como recurso voluntário.

Passemos a analisar as glosas de despesas efetuadas pela fiscalização e mantidas pela Delegacia de Julgamento.

I. Despesas com alimentação

A DRJ não aceitou os comprovantes apresentados às fls. 294 e 295, “por não vinculá-las à impugnante”.

De fato, em tais recibos a contribuinte não está identificada como a realizadora das despesas, não sendo tal documentação suficiente para comprovar a efetividade dos gastos.

II. Despesas com telefone

A DRJ entendeu que a documentação juntada comprova, quando muito, que esta suportou despesas de terceiro, o que deve ser tratado como mera liberalidade e não como despesas operacionais.

Compulsando os autos, verificamos que a fiscalização anexou extrato de consulta ao CNPJ da empresa Rema Filtros e Equipamentos Ltda., titular das contas telefônicas anexadas às fls. 92/100. Consta daquele extrato que a empresa foi declarada inapta por ser omissa contumaz, ou seja, por ter deixado de apresentar, por cinco ou mais exercícios consecutivos, DIPJ, DSPJ - Inativa ou DSPJ - Simples, e, após intimação, não ter regularizado sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação.

Em que pese constar nas contas o endereço da recorrente, tal fato, aliado à condição de inaptidão da empresa titular das contas, não é suficiente para demonstrar que as despesas foram efetuadas pela Rema Auto Car Ltda. Não está demonstrado a inatividade da empresa titular das contas, ao passo que a falta de atualização do nome do consumidor junto às empresas prestadoras do serviço evidencia acentuada negligência por parte da recorrente.

Como é sabido, é dever até mesmo dos pequenos empresários manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Por conseguinte, a glosa das despesas não comprovadas satisfatoriamente é conseqüência inevitável da inobservância do dever de manter em boa ordem os documentos que fundamentaram a apuração dos tributos devidos.

III. Despesas com viagens

A recorrente, para comprovar a finalidade, a necessidade e a usualidade das despesas com viagens, anexou os documentos de fls. 346/377. Dentre os documentos em questão existem comprovantes de despesas com refeições, alimentação, passagens aéreas e hotéis.

Da análise dos referidos documentos, constatamos não há identificação do realizador da despesas em vários comprovantes, tais como os de fls. 346, 349, 357, 362 (embaixo), 367, 369, 373/377.

De mais a mais, a recorrente não logrou comprovar a finalidade de cada viagem, bem assim, a necessidade, ou o nexó de causalidade entre a viagem e um determinado negócio por ela firmado.

Assim, ante a absoluta ausência de provas de que as referidas despesas foram feitas em benefício da empresa, não se pode considerá-las dedutíveis para fins da legislação do imposto sobre a renda.

IV. Despesas de frete e capatazias e embarques

Conforme planilha de fls. 164, a fiscalização considerou como comprovado apenas o montante de R\$ 15.828,73 relativos às despesas com fretes e glosou integralmente os valores das despesas com capatazia e embarque.

Aduz a recorrente que a fiscalização se equivocou ao considerar como "comprovado apenas os valores correspondentes a adiantamento de numerário, constantes nos comprovantes de despesas", tendo anexado os documentos de fls. 529/555.

Ao analisarmos a documentação, concluímos que não há reparos a fazer na decisão de primeira instância, sendo que a fiscalização glosou os valores em relação aos quais não foi apresentado nota fiscal de prestação de serviços. A seguir reproduzimos o teor do acórdão recorrido:

"Porém, a fiscalização agiu acertadamente pois os documentos denominados "Notas de Despesas" não se prestam a comprovar a efetiva ocorrência das despesas nelas consignadas. Note-se que as despesas comprovadas por meio de notas fiscais foram aceitas pela fiscalização. Procede, portanto, a glosa de R\$ 22.532,53."

V. Despesas financeiras, juros sobre duplicatas descontadas, juros sobre duplicatas e variações cambiais

Também neste item, após a cuidadosa análise dos fatos alegados pela contribuinte e das provas constantes dos autos, não merece reparos a decisão recorrida, sendo suficientes os argumentos a seguir reproduzidos, para fundamentar a manutenção da autuação:

"A impugnante apresentou cópia de extratos bancários que atestam o recolhimento de CPMF a fim de justificar a glosa das taxas bancárias no montante de R\$ 8.999,06. Ocorre que a despesa com a CPMF já foi deduzida pela impugnante na sua apuração de resultado do exercício, conforme linha 13 da Ficha 05A de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de modo que deve ser rechaçada essa justificativa e mantida a glosa de R\$ 8.999,06.

Quanto à glosa dos juros sobre duplicatas no valor de R\$ 140,88, a impugnante sustenta que o documento de fl. 500 faz prova da despesa de R\$ 44,28. Contudo, o documento apresentado não possui vínculo algum com a impugnante, além do que os dados de sua autenticação bancária encontram-se ilegíveis. Mantida, portanto, a glosa de R\$ 140,88.

Para afastar a glosa das despesas financeiras de R\$ 23.265,76, a defendente apresentou o demonstrativo de fls. 239 e 240. Tal demonstrativo, porém, não apresenta exclusivamente as despesas financeiras incorridas pois contém, além da correção monetária e juros, a discriminação da amortização do capital emprestado. Assim, tal documento comprova unicamente o montante de R\$ 336,27 a título de despesas financeiras, valor esse a ser deduzido da base de cálculo das exigências.

A defendente pretendeu utilizar o mesmo documento acima, o de fls. 239 e 240, para justificar os juros sobre duplicatas descontadas, no total de R\$ 1.146,19. Contudo, pelas razões expostas no parágrafo anterior, tal argumento não pode ser aceito, já que a despesa consignada no referido documento já foi reconhecida ao sujeito passivo.

Quanto à glosa das variações cambiais passivas no valor de R\$ 3.646,21 e atualização monetária no valor de R\$ 166,12, a impugnante sustenta que anexou cópia dos contratos de câmbio, extratos bancários e das notas fiscais que comprovam a variação havida. Mais uma vez devo rechaçar essa argumentação pois não localizei nos autos documento algum que dê suporte às alegações da autuada."

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 2 de fevereiro de 2009.


SELENE FERREIRA DE MORAES